



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000451330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011882-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito e declararam a competência do Juízo Suscitante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 25.804.

Conflito de Competência nº. 0011882-85.2025.8.26.0000.

s

Suscitante: Juízo da 1ª. Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital.

Suscitado: Juízo da 7ª. Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPRA E VENDA DE AÇÕES ENTRE SOCIEDADES EMPRESARIAIS. Demanda distribuída à 7ª. Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Determinação de remessa à 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital. Pretensão que encontraria regulamentação no art. 991 e seguintes do CC. Matéria inserida no rol previsto na Resolução nº. 877/2022 do TJSP, portanto afeta ao Juízo especializado. Precedentes da Câmara Especial. **CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.**

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA CAPITAL**, Exmo. Sr. Dr. ANDRE SALOMON TUDISCO, face o **MM. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**, Exmo. Sr. Dr. SERGIO LUDOVICO MARTINS, nos autos da ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente, proposta por ALEXANDRE LUÍS MACHADO GONÇALVES e ALEXANDRE FELIX contra LOGCONSULT CONSULTORIA S/A, ALEXANDRE GUERSONI e ALEXSANDER GONÇALVES (Proc. nº. 1031600-42.2025.8.26.0100).

Argumentaria o suscitante que, não obstante versar a demanda sobre cessão de cotas societárias, o escopo da lide estaria adstrito à execução de título extrajudicial, por valores tidos por devidos e não pagos; hipótese não inserida, no art. 3º., da Resolução nº. 877/2022, do TJSP.

É a síntese do essencial.

Câmara Especial

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do d. Juízo suscitante, a competência para o desate lhe deve ser atribuída, na conformidade da previsão normativa adotada.

Nesse passo, cuida-se de execução de título extrajudicial contra devedor solvente, proposta por ALEXANDRE LUÍS MACHADO GONÇALVES e ALEXANDRE FELIX contra LOGCONSULT CONSULTORIA S/A, ALEXANDRE GUERSONI e ALEXSANDER GONÇALVES, afirmando os autores, na síntese, terem realizado contrato de compra e venda de ações de uma empresa, de propriedade dos exequentes, para outra, qual estaria no polo passivo. Os outros dois réus, complementam, seriam fiadores das obrigações ajustadas.

Com efeito, havendo os proponentes atribuído aos demandados, a inadimplência do acordado, e por essa razão promoveriam o pleito executório; que originariamente distribuído à **5ª. Vara Cível do Foro Central da Capital, que viera a remetê-lo a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santo Amaro, em cujos limites territoriais teria endereço a primeira executada. E que distribuídos ao d. Juízo da 7ª. Vara Cível, este declinara da atribuição, por considerar que a matéria estaria abarcada na competência das Varas Empresariais. E no destino, divergindo da opinião apontada, fizera o d. Magistrado, instaurar o incidente.**

A cobrança dos valores ajustados em contrato de compra e venda de ações teria, por base uma relação de fundo societário, incidindo na espécie a previsão do art. 966 a 1.195, do mesmo diploma legal, atraindo a competência à Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, nos termos do art. 3º., da Resolução do Órgão Especial nº. 877/2022, *verbis*: “*As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem criadas*

Câmara Especial

nos artigos 1º, e 2º, terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº. 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº. 9.279/1996, a franquia (Lei nº. 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº. 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº. 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº. 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº. 14.193/2021”.

Nessa linha, reiterados julgados da Câmara apontariam que:
“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Empresarial. Livre distribuição ao Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos à Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª. e 8ª. RAJs. Demanda na qual o autor pretende a rescisão do "instrumento particular de constituição de sociedade em conta de participação", isto é, a dissolução da sociedade em conta de participação, tipo de sociedade não personificada regulamentada pelo art. 991 e seguintes do CC, inseridos no Livro II, "Do Direito de Empresa", Parte Especial do Código Civil. Matéria afeta à Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª, e 8ª. RAJs, conforme Resolução nº 877/2022 deste TJ. Conflito improcedente, competente o Juízo Suscitante” (CC nº. 0006819-16.2024.8.26.0000, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 11.04.2024).

E: *“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Sociedade em conta de participação Ação que visa rescindir contrato com a devolução de valores pagos, além de indenização por danos materiais e moral Matéria inserida na competência das varas empresariais e de conflitos de arbitragem, fixada pela Resolução 825/2019 Julgado recente da Câmara Especial envolvendo a mesma ré*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Conflito conhecido para declarar-se a competência do juízo especial, suscitante”
(CC nº. 0016628-30.2024.8.26.0000, rel. Des. Jorge Quadros, j. 22.05.2024).

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com o julgado paradigma, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **1ª. Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital.**

Isto posto, **conhece-se** do Conflito para declarar a competência do D. Juízo **suscitante**; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR